



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1904 / 2017.

“Dispõe sobre as diretrizes gerais à elaboração do orçamento do Município de Rio Casca para o exercício de 2018.”

O Povo do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu Adriano de Almeida Alvarenga, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Casca para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2018, bem como as metas quantitativas estão especificadas no Plano Plurianual e em suas alterações posteriores, que orientam a mensuração e a alocação dos recursos, não representando limite à programação das despesas e devem observar as seguintes estratégias:

- I - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;
- II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, através de ações sócio-assistencialismo;
- IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V - Promover a implantação e o desenvolvimento dos serviços públicos, manutenção da segurança pública, planejamento urbano, saneamento básico, ações de proteção ao meio-ambiente, habitação popular, desporto comunitário, principalmente aqueles na área de educação e saúde, em conformidade com os programas:

Área de Saúde:

- a) acessibilidade à saúde digna;
- b) saúde da família;
- c) saúde mental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) saúde odontológica;
- e) controle da diabetes;
- f) programas preventivos e corretivos de saúde pública em geral;
- g) tratamento e prevenção do câncer;
- h) controle da hipertensão;
- i) controle de endemias e epidemias;
- j) prevenção, controle e erradicação de doenças;
- k) farmácia básica.

Área de Educação:

- a) acessibilidade à educação de qualidade;
- b) educação da criança de 0 a 6 anos;
- c) inclusão do aluno especial na educação básica;
- d) transporte escolar;
- e) erradicação do analfabetismo;
- f) aprendizagem profissional;
- g) merenda escolar de qualidade;
- h) assistência a educandos.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos:

I - Após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

II - Se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de transferências federais ou estaduais ao Município.

Parágrafo único - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com:

- a) Constituição Federal;
- b) Lei 4320 de 31/03/1964;
- c) Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;
- d) Instrução Normativa 05/2011 com as tabelas e regras complementares expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de MG;
- e) Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo Único - Esta Lei não transcreve as disposições da legislação e normas superiores, colacionadas nas letras "a" a "e" deste artigo, restringindo ao detalhamento das mesmas quando é pertinente.

Art. 5º - As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I – busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II – promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III – aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IV – promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

V – estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

VI – manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos, além de aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 7º - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.

§1º - As receitas tributárias (impostos e taxas), de contribuições, patrimoniais, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes e receitas de capital, serão projetadas, tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 2014, 2015 e 2016, a arrecadada no exercício de 2017 (até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária), com projeção até dezembro, considerando-se, também, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

XI - a instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

XII - a estimativa da receita com o IPTU, como uma alternativa a mais além do enunciado no § 1º do artigo 6º, levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

§2º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada Órgão municipal e de suas unidades orçamentárias.

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2017, para votação até 30 de novembro de 2017, quando este deverá ser enviado ao Executivo, para sanção até o final da sessão legislativa.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, fundos, consórcios públicos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade do Município, observada a competência de cada Poder.

§1º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, sub-funções, programas, atividades, projeto, naturezas de despesas e fontes de recursos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 10º - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado pelo Poder Executivo de forma compatível com o plano plurianual, com as normas desta Lei e com a Lei Complementar nº 101/00 e conterá:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição da República de 1988;

III - Previsão de reajuste geral anual dos servidores públicos municipais estabelecido no art. 37, X da Constituição da República de 1988, observado o índice de atualização monetária contido nesta lei e pelo período compreendido a partir da última recomposição ou revisão respeitados os limites contidos no art. 71 da Lei Complementar 101/00 e que seja suportado pelo orçamento municipal do exercício vigente e dos próximos dois exercícios, conforme cálculo de impacto, bem como poderá conceder revisão geral anual dos servidores, desde que estudos técnicos comprovem que os gastos atuais reajustados com pessoal não ultrapassem o limite de 54,00% da Receita Corrente Líquida e que haja dotação orçamentária suficiente.

IV - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

V - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

VI - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

VII - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Art. 11º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte:

I - as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas;

II - as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas.

Art. 12º - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 13º - Os anexos desta Lei não representam previsões e fixações imutáveis, pois por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, serão adotadas as novas premissas econômicas de cálculos da ocasião, adotando valores correntes.

Art. 14º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao serviço de contabilidade da Prefeitura até 31 (trinta e um) de agosto de 2017, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, que deverá observar o limite máximo de 7% das receitas tributárias juntamente com as receitas acessórias de outras receitas correntes do Município e daquelas elencadas no art. 29-A da Constituição da República, constantes da Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo único - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários para o exercício de sua independência financeira e administrativa, nos termos do art. 168 da Constituição da República de 1988, observado como limite máximo de gastos para o exercício de 2018 a efetiva receita apurada na forma do art. 29-A da Constituição da República relativamente ao exercício de 2017.

Art. 15º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente até o máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedado, na forma do artigo 5, III, "b", da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 17º - A Lei Orçamentária Anual destinará, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências institucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as decorrentes de operação de antecipação de receita orçamentária.

§ 2º - O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos com recursos mencionados no caput do art. 27, em cada modalidade de ensino, atuando prioritariamente no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º - O orçamento anual conterá, além de suas ações voltadas para as modalidades de ensino de sua prerrogativa, ações de apoio e assistência com transporte escolar a Educandos, das modalidades de ensino médio e superior, inclusive ações de implementação do ensino profissionalizante, visando o preparo do cidadão para o campo de trabalho, com o oferecimento de cursos de aptidões profissionais, treinamento e aprimoramento como forma de garantir a esses indivíduos a oportunidade para o mercado de trabalho em seu primeiro emprego, como também na viabilização de implantação de curso técnico profissionalizante e/ou faculdade.

Art. 18º - Às ações de saúde, serão destinados, no mínimo, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, da CF/88.

Art. 19º - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na *internet*, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, para acesso de toda a sociedade:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a Lei Orçamentária Anual;
- III - a lei modificativa do PPA.

Art. 20º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput deste artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde e educação e devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22º - No exercício financeiro de 2018, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores na forma estabelecida em lei municipal específica vigente e se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 23º - Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados pelo Secretário Municipal correspondente, através de memorando enviado ao Departamento de Pessoal, que passa a ser condição de lançamento e processamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência de cada Secretário Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 24º - Fica autorizada a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo Único - Caso o índice aplicado conforme o caput deste artigo não seja suportado pelo orçamento e pelos limites da Lei Complementar 101/2000, será concedido índice inferior que esteja dentro dos limites do orçamento e dos índices permitidos.

Art. 25º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 26º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos á conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da despesa fixada para o exercício de 2018, por anulação total ou parcial de dotações, além da permissão de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação e pela totalidade do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - É necessária a Lei de Crédito Especial para criação de qualquer componente do crédito orçamentário não previsto no orçamento original.

§ 6º - As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

§ 7º - Fica vedada a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações entre diferentes fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG).

§ 8º - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2018, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

a) Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, sub-função, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa e a soma de todos os valores distribuídos para as fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG) dentro dessa mesma codificação da despesa.

b) A cada crédito orçamentário, serão atribuídas as destinações de recursos e os seus respectivos valores lastreados em previsão de receitas classificadas por fonte de recursos conforme as regras do TCEMG.

c) Caso inexista uma determinada fonte de recurso dentro de um elemento de despesa da mesma ação, poderá ela ser criada.

§ 9º - As transferências autorizadas no § 8º não serão caracterizadas como créditos adicionais suplementares.

§ 10º - Autorizada a abertura de créditos adicionais, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal dar publicidade à execução orçamentária dos créditos adicionais mediante publicação em local próprio.

Art. 27º - Fica autorizada, durante a execução orçamentária de 2018, a criação, por decreto, de fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG) em qualquer dotação já existente no orçamento original ou em créditos especiais autorizados por lei, inclusive aquelas codificações relacionadas ao *superávit* financeiro.

Art. 28º - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2018, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG) existentes no mesmo crédito orçamentário, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A transferência de valores entre fontes de recursos no mesmo crédito orçamentário não será computada como crédito adicional suplementar.

Art. 29º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes Executivos e Legislativos Municipais estabelecerão as respectivas programações financeiras e os cronogramas de execução mensal de desembolso, que deverão atender os seguintes objetivos:

I - Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à execução do seu programa anual de trabalho;

II - Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária;

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomarão as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 30º - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o respectivo Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites, com a adoção das seguintes providências:

I - Eliminar 1/3 do excesso no 1º quadrimestre seguinte;

II - eliminar 2/3 do excesso no 2º quadrimestre seguinte;

III - reduzir, no mínimo, 20% dos comissionados ou função de confiança;

IV - não conceder vantagens;

V - não conceder aumento;

VI - não conceder reajuste, salvo revisão geral anual nos termos desta lei;

VII - não conceder qualquer adequação de remuneração;

VIII - não criar cargo;

IX - não criar função;

X - não criar emprego;

XI - não alterar de forma onerosa a estrutura administrativa;

XII - não nomear ou contratar, salvo reposição na saúde, educação e segurança;

XIII - não contratar hora extra, salvo o disposto nesta Lei e

XIV - exoneração de servidores estáveis através de extinção de cargos.

Art. 31º - Caso seja necessário limitação de empenho e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - despesas com benefícios previdenciários;

III - despesas com PASEP;

IV - despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V - despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 referentes aos convênios e outros recursos vinculados.

Art. 32º - Se a dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito, inclusive por antecipação de receita;

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 33º - Ao Controle Interno da Prefeitura, será atribuída a competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 34º - A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas à lei específica a que se refere o art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e a Lei Federal do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil 13.019/2014.

Art. 35º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de transferência de recursos financeiros e ou de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, desporto, educação, cultura e lazer à disposição dos munícipes;

II - destinadas às entidades que representem o município no âmbito da orientação e defesa de matérias institucionais, através de associações;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de transferências de recursos financeiros e ou de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar Plano de Trabalho, Declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2018 por autoridade local que não tenha vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, Inscrição no CNPJ atualizado, Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais e Contribuições Municipais.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo Termo de Fomento e ou Convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36º - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei n 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, através de convênio, contrato, acordo ou instrumento congêneres e concedidas a entidades de cunho representativo, sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento à sociedade de forma gratuita e ao interesse público;

II - destinadas às entidades que atuam nas áreas de assistência social, saúde, desporto, educação, cultura, lazer e geração de renda aos munícipes;

III – destinada às entidades de classe representativa do desenvolvimento econômico do município, no fomento do comércio, indústria e agricultura do município;

IV - destinadas às entidades que representem o município no âmbito da orientação e defesa de matérias institucionais, através de associações;

Parágrafo Único – Para habilitarem-se ao recebimento de contribuições, as entidades de que tratam o caput do art. 28º deverão apresentar cópia dos documentos previstos no § 1º do art. 27º.

Art. 37º – A destinação de recursos a título de auxílio a pessoas carentes serão concedidos em conformidade com atividade específica no orçamento, na função assistência social e deverá observar a Lei Municipal específica vigente.

Art. 38º - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 39º - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 40º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 41º – Os créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2017 poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante ato do chefe do respectivo Poder.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 42º - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos, definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispondo sobre autorização de abertura para créditos adicionais.

Art. 43º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2018, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 1º Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até 60 (sessenta) meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em suas exações jurisprudenciais, sendo que os serviços de tecnologia da informação poderão ser prorrogados até quarenta e oito meses.

§ 2º Qualquer contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2018 e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados antes do término de sua vigência, até 31 de dezembro de 2019 ou até que perdure a permissividade do prazo, citado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 45º - As despesas relativas à dívida pública municipal, no caso contratual e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 46º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2017, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição da República.

§1º - A atualização monetária dos precatórios, determinada no §1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2018, a variação da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 47º - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 48º - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial decorrente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

renúncia de receita correspondente, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 49º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 37 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º - Aos agentes políticos, poderá ser pago o décimo terceiro subsídio e um terço de férias, se for comprovada a adequação orçamentária, financeira e fiscal após cálculo do impacto.

§ 1º. Entende-se como adequação orçamentária a suficiência de dotação orçamentária, incluindo os créditos adicionais até o limite fixado em lei, para atender a totalidade da despesa a ser empenhada com pessoal.

§ 2º. Entende-se como adequação fiscal a divisão da totalidade da despesa com pessoal projetada para o mês de referência e os onze meses anteriores, divididos pela Receita Corrente Líquida do mesmo período, resultando em percentual inferior a 54,00%.

Art. 51º - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 52º - Na ausência de determinação específica contida em lei municipal, os Poderes Executivos e Legislativos deverão observar como fator de atualização monetária o índice nacional de preços ao consumidor – INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 53º - Os Poderes Legislativos e Executivos Municipais deverão proceder à publicação mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao informado, de dados a cerca de seus respectivos balancetes da receita e despesa com indicação dos valores mensais e acumulados.

Art. 54º - Para fins de transparência fiscal e consolidação geral de contas, o Poder Legislativo e entidades de Administração Indireta, no caso os Consórcios Públicos em que o Município participa através de contrato de rateio, deverão enviar ao serviço de contabilidade do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior, os dados necessários à elaboração do balanço analítico consolidado e outras demonstrações contábeis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55º - A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 56º - As despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até o final do exercício, serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do dia da inscrição, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 57º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviço e amortização da dívida;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

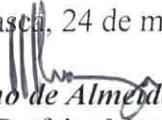
Art. 58º – Integra esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais, contendo em seu inteiro teor:

- I – Demonstrativo do PIB do Estado de MG;
- II – Exercício da Meta Fiscal:
 - ✓ Projeção de inflação;
 - ✓ Providências para os riscos fiscais;
 - ✓ Margem de expansão p/ despesas de caráter continuado;
 - ✓ Evolução do Patrimônio Líquido;
 - ✓ Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- III – Notas Explicativas.

Art. 59º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Casca, 24 de maio de 2017.


Adriano de Almeida Alvarenga
Prefeito Municipal